

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.396 - PE (2018/0228072-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE :

REPR. POR : MARCOS ANTONIO SIQUEIRA LEITE - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - PE003621
TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO E
OUTRO(S) - PE003512

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE021945

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA FISCAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I – Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Tal como no procedimento falimentar, é inviável a cobrança de multa fiscal na liquidação extrajudicial, a teor do disposto no art. 34 da Lei n. 6.024/74. Precedentes.

III – Conforme entendimento firmado por esta Corte, são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos. IV – Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra

Superior Tribunal de Justiça

Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.396 - PE (2018/0228072-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE :

REPR. POR : MARCOS ANTONIO SIQUEIRA LEITE - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - PE003621
TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO E
OUTRO(S) - PE003512

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S) - PE021945

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por
[REDACTED], contra acórdão
prolatado pelo Grupo de
Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de
Pernambuco, por unanimidade, em julgamento de apelação, assim
ementado (fl. 168e):

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial, prevista na forma da Lei nº 5.764/71, não prevê a exclusão da multa moratória e nem interrompe a contagem dos juros de mora, razão que não considero vulnerados os arts. 18, "d" e "f", da Lei nº 6.024/74; 586 e 618 do CPC e as Súmulas nºs 192, 565 e 595 do STF. 2. Recurso de agravo improvido por unanimidade.

Opostos embargos infringentes pela parte ora recorrida, foram
parcialmente acolhidos, consoante fundamentos resumidos na seguinte
ementa (fls. 377/380e):

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ADESIVO EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESSUPOSTOS DE

Superior Tribunal de Justiça

ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO ACOLHIDA. MÉRITO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. MULTA FISCAL. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAUSA DE PEDIR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ALHEIA AO TEMA DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA FISCAL. CABIMENTO DA CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFISCATORIEDADE DA MULTA FISCAL NA PREMISSE QUE

SE ESTABELECEU NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ENFRENTAMENTO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO (QUANTO MAIS DE COMPROVAÇÃO) DO COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL E IRRAZOÁVEL DO PATRIMÔNIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA NÃO SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL, MAS SOBRE O IMPOSTO DEVIDO. MULTA QUE SE REVESTE DE CARÁTER PREVENTIVO E PUNITIVO PARA EVITAR FUTURAS TRANSGRESSÕES ÀS NORMAS QUE DISCIPLINAM O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DA MULTA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. ENTENDIMENTO DO STF JÁ REPLICADO COMO FUNDAMENTO NO ÂMBITO DESTA GCDP/TJPE. APLICAÇÃO. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR EM PROL DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE PROVIDOS À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1 - Conquanto o Recurso Adesivo fosse sabidamente cabível em sede de Embargos Infringentes, nos termos do art. 500, II, do CPC/73 então vigente, é certo que, naquela antiga sistemática recursal, a admissibilidade dessa extraordinária modalidade recursal (Embargos Infringentes) estava necessariamente adstrita, conforme disciplinava o art. 530, CPC/73, ao limite da controvérsia estabelecida na parcial e discrepante reforma da sentença de mérito em grau de apelo, daí porque essa mesma adstrição deve recair sobre aquele Recurso Adesivo, eis que, tal qual disciplinava o parágrafo único do supracitado art. 500 daquele antigo e então vigente Códex Processual, "ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior". Ocorre que, conforme bem destacou o Estado de Pernambuco em suas contrarrazões, o limite da controvérsia que se estabeleceu na reforma parcial da sentença pela decisão monocrática do AP no 137536-4 ratifica da no acórdão ora embargado (RA nº 137536-

Superior Tribunal de Justiça

4/02) se restringiu ao caráter confiscatório da multa fiscal e à consequente redução do seu percentual que ali se estabeleceu, remanescendo unânime. por conseguinte. a manutenção daquele comando sentencial no que pertine à legitimidade da cobrança de multa e juros moratórios em relação às empresas sob liquidação extrajudicial, tal qual a parte que aqui recorre adesivamente. Preliminar de inadmissibilidade do Recurso Adesivo em Embargos Infringentes acolhida, à unanimidade;

2 - Quanto ao mérito dos Embargos Infringentes, a controvérsia presente no caso em tela nos remete ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, proibitivo da tributação confiscatória. O alvo da polêmica, na verdade, não tem sido a limitação ao poder de tributar implicada nesse dispositivo, mas a possibilidade de estendê-la às multas, cuja natureza jurídica não é, propriamente, de tributo, mas de sanção, entre cujos apanágios está a preocupação pedagógica: mais do que castigar a indisciplina do contribuinte, a multa visa a produzir efeitos exemplares, de sorte a desencorajar o infrator a reincidir;

3 - A natureza confiscatória somente se verifica se houver provas concretas do comprometimento significativo do patrimônio ou das atividades empresarias do contribuinte com a aplicação do percentual exigido a título de multa punitiva, o que, a rigor, não foi comprovado nos autos pelo [REDACTED] - em liquidação extrajudicial, tanto assim que, aliás, sequer aquela instituição financeira invocou, como causa de pedir dos seus Embargos à Execução Fiscal donde sobreveio este recurso, o eventual caráter confiscatório da multa fiscal aplicada e integrante do crédito tributário exequendo, tal qual bem destacou o Des. Francisco Bandeira de Melo no seu discrepante voto vista integrante do acórdão ora embargado;

4 - Considerando que a potencial abusividade da multa com caráter penal imposta ao contribuinte não decorre da sua expressão percentual em si, e uma vez que o julgamento do RA no 137536-4/01 em apenso estabeleceu o unânime entendimento da antiga 8a CC/TJPE (atual 2ª CDP/TJPE) pelo qual a Fazenda Pública não fica sujeita ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial e de que tampouco a sua multa fiscal seria inaplicável em hipóteses desse jaez, é de se admitir que, inexistindo nos autos sequer a arguição - quanto mais a prova concreta (!) - de que daquela multa resultaria um comprometimento substancial e irrazoável sobre o patrimônio do [REDACTED] - em liquidação extrajudicial, a sua fixação tal qual aplicada ao caso sub examine não representa ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

5 - A rigor, como o [REDACTED] - em liquidação extrajudicial sequer invocou, repise-se, o eventual caráter confiscatório da multa fiscal contra si aplicada como causa de pedir

Superior Tribunal de Justiça

desta sua ação de Embargos à Execução Fiscal, a qual verdadeiramente perpassou, em sua gênese, sobre a alegada inaplicação daquela multa (e dos juros moratórios) integrantes do crédito tributário exequendo em face da sua submissão ao regime de liquidação extrajudicial, a teor da Lei Federal no 6.024/74, seria o caso, em princípio, de se comungar da tese adotada no voto dissidente do acórdão embargado pela qual sequer seria processualmente cabível cogitar a redução dessa multa fiscal com base no princípio da proporcionalidade, porquanto isso implicaria no acolhimento de causa de pedir alheia a esta lide. E nem se diga que a excepcional condição da parte embargada estar submetida ao regime de liquidação extrajudicial, com a consequente restrição dos seus atos empresariais e do seu patrimônio, serviria ao propósito de justificar o suposto caráter confiscatório da multa fiscal em tela, eis que tal condição não faz presumir, por si só, essa confiscatoriedade, sob pena, inclusive, quanto mais quando essa temática sequer foi adotada na causa de pedir autoral, de ofensa à isonomia e à impessoalidade tributária - sendo válido ressaltar, ademais, que a liquidação extrajudicial daquela instituição financeira nem mesmo serviu para retirar a pretendida aplicabilidade dessa multa fiscal para consigo, conforme o julgamento do RA nº 137536-4/01 perante a antiga 88 CC/TJPE (atual 2ª CDP/TJPE);

6 - De outra banda, consoante bem destacado no supracitado voto vista discrepante do acórdão ora embargado, sequer é possível inferir, sem margem de dúvidas, uma vez que os autos do executivo fiscal não subiram a este Juízo ad quem, a tipificação da infração que ensejou a aplicação da multa fiscal integrante do crédito tributário ali cobrado, circunstância que, ao meu ver, e em manifesta sintonia com aquele voto dissidente, impossibilita o exercício do juízo de proporcionalidade que também deve ser cultivado entre a infração tributária cometida e a penalidade aplicada, muito embora seja incontroverso que o respectivo percentual nela aplicado pelo Fisco Estadual foi de 200% (duzentos por cento) - percentual esse que, como dito alhures, não repercute, por si só, na confiscatoriedade daquela multa fiscal, eis que, tal qual se fez consignar, com propriedade, naquele voto dissidente, "(...) mesmo a mais pesada das multas não terá aptidão para absorver o valor da operação tributável". Lado outro, impende notar que os precedentes do STF via de regra colacionados em discussões do gênero dizem respeito à redução, pela via jurisdicional, à luz do princípio da proporcionalidade, de multas tributárias de natureza moratória, ao passo que a multa ora em apreço se reveste de caráter preventivo e punitivo, devendo, como tal, ser aplicada, em regra, sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária;

Superior Tribunal de Justiça

7 - Frise-se, todavia, que, dentre os fundamentos invocados no julgamento do EI no 267229-5/02 perante este GCDP/TJPE, fez-se consignar que a controvertida confiscatoriedade que ali se admitiu para a multa fiscal sancionatória fora lastreada na orientação jurisprudencial do STF pela qual se entende que "(...) por ser (a multa) assessória, não poderá ultrapassar o valor do tributo principal a ser recolhido, sob pena de afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". Em análise mais acurada sobre esse EI no 267229-5/02, é de se valer do princípio da colegialidade ali aplicado para, aqui, somado ao entendimento ali difundido do Pretório Excelso, e em se admitindo o cabimento dessa controvérsia no caso em apreço a bem da premissa que se estabeleceu no acórdão embargado sobre a possibilidade do enfrentamento dessa matéria, tê-lo como fundamento para, conquanto não restabelecer a multa em seu patamar originário (200%), majorá-la do valor fixado no acórdão embargado ao percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido;

8 - É que, consoante se infere do item "5" daquele acórdão, e conquanto a multa fiscal em tela possua natureza sancionatória (e não moratória), a confiscatoriedade que ali se admitiu, controvertidamente, para essa modalidade de multa tributária fora lastreada na orientação jurisprudencial do STF pela qual se entende que, "por ser (a multa) assessória, não poderá ultrapassar o valor do tributo principal a ser recolhido, sob pena de afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (grifei). Estabelecida essa premissa adotado pelo Pretório Excelso e replicada no âmbito deste GCDP/TJPE através dos fundamentos invocados naquele EI nº 267229-5/02, temos que a multa fiscal aqui controvertida ao menos merece ser majorada, do reduzido patamar de 30% (trinta por cento) fixado no acórdão ora embargado, ao percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido, na medida em que tal fixação "não ultrapassa o valor do tributo principal a ser recolhido", inexistindo, portanto, afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nesse proceder, muito pelo contrário;

9 - Embargos Infringentes parcialmente providos à unanimidade de votos, a fim de que, em sendo revisto o acórdão embargado, e uma vez ressalvada a posição pessoal do relator sobre a matéria em foco, seja julgado parcialmente provido o AP no 137536-4 em apenso, no sentido de majorar o percentual da multa tributária ali reduzido do seu patamar original (200%) ao percentual de 30% (trinta por cento), para, agora, fixá-lo no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido e integrante do crédito exeguendo, a bem do princípio da colegialidade. Decisão unânime.

Superior Tribunal de Justiça

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA FISCAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I – Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Tal como no procedimento falimentar, é inviável a cobrança de multa fiscal na liquidação extrajudicial, a teor do disposto no art. 34 da Lei n. 6.024/74. Precedentes.

III – Conforme entendimento firmado por esta Corte, são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos. IV – Recurso especial parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.396 - PE (2018/0228072-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE :

REPR. POR : MARCOS ANTONIO SIQUEIRA LEITE - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - PE003621

TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO E
OUTRO(S) - PE003512

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S) - PE021945

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais.

Registre-se, por oportuno, que, enquanto a matéria envolvendo a cobrança de multa e juros moratórios de instituição financeira em liquidação extrajudicial, no bojo de execução fiscal, tem sido julgada pelas Turmas de Direito Público desta Corte, as de Direito Privado têm-na julgado quando a controvérsia diz respeito apenas à incidência dos juros de mora (cf. AgInt no AREsp 1.217.519/AM, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.11.2018, DJe 16.11.2018; AgInt no REsp 1.658.983/MG, 4ª T., Rel. Min. Lázaro Guimarães – Desembargador convocado TRF 5ª Região, j. 26.06.2018, DJe 29.06.2018).

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por instituição financeira, em liquidação extrajudicial, objetivando afastar a cobrança de multa e juros moratórios sobre débito tributário de ICMS.

Os arts. 18, alíneas *b* e *f*, e 34 da Lei 6.024/1974, dispõem:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

[...]

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

[...]

*f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, **nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.***

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. (destaquei)

Por sua vez, o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n. 7.661/1945 (antiga Lei de Falências), estabelecia:

Art. 23. Ao júzo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

[...]

III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (destaquei)

Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido divergiu, em parte, do entendimento da 1ª Turma desta Corte relativamente à manutenção da penalidade. Isso porque, assim como no procedimento falimentar, descabe a cobrança de multa fiscal no procedimento de liquidação extrajudicial, a teor do disposto no art. 34 da Lei n. 6.024/74 (REsp 532.539/MG, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05.10.2004, DJ 16.11.2004).

Do mesmo julgado, extrai-se que, quanto à fluência dos juros moratórios, todavia, a 1ª Turma assentou o seu cabimento anteriormente "[...] à decretação da liquidação-extrajudicial, [...] bem assim os posteriores, que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo".

Nesse sentido, destacam-se também:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA'S

Superior Tribunal de Justiça

CONSTITUÍDAS A PARTIR DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS PARA CORRIGIR EQUÍVOCOS NAS REFERIDAS DECLARAÇÕES. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. MULTA E JUROS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (REsp 991.024/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 04/02/2009 - destaquei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que:

I - **Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.**

II - **O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp. nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004).**

3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes

Superior Tribunal de Justiça

por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 783.771/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte.

II - **Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal.** Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004.

III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores.

IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente.

(REsp 848.905/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/03/2007, destaquei).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvemento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

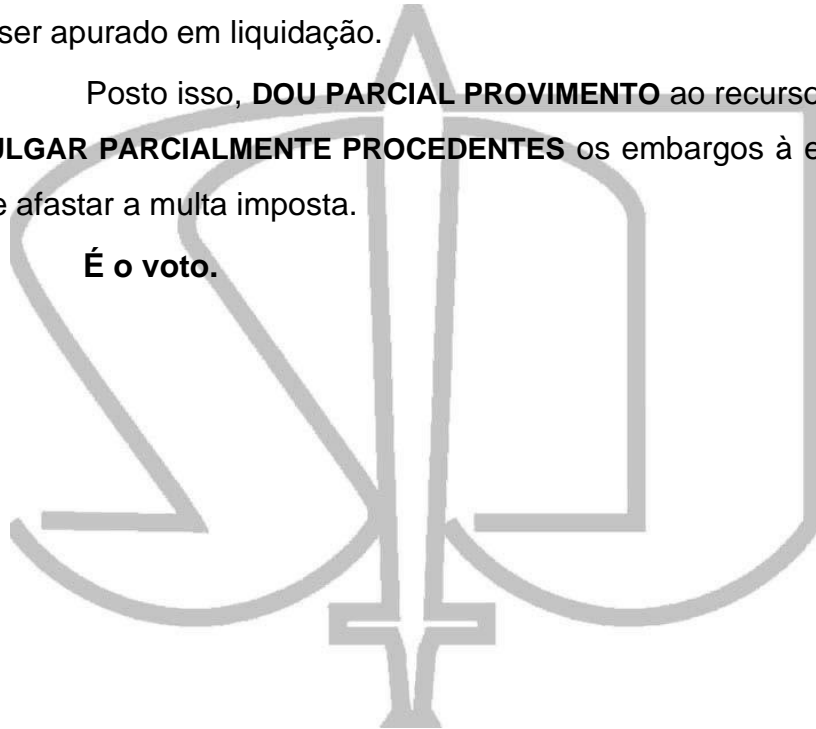
Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, tratando-se de recurso sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, considerada a fundamentação apresentada e caracterizada a hipótese de provimento de recurso, de rigor a inversão dos ônus sucumbenciais, para o fim de condenar o Recorrido a reembolsar parcialmente as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, em montante a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, a teor do art. 85, §§ 3º, I a V, e 4º, II, do referido *codex*, observados os percentuais mínimos do inciso correspondente ao valor a ser apurado em liquidação.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, a fim de afastar a multa imposta.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1814462 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/04/2019

Página 16 de 5

